



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
Campus Universitário – Trindade CEP 88040-900 – Florianópolis –SC

ATA N° 02/2016 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE EXTENSÃO

Ata da sessão ordinária da Câmara de Extensão,
realizada em 18 de março de 2016, às 14h00min,
na Sala dos Conselhos.

1 Aos dezoito dias de março de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, na Sala dos Conselhos, reuniram-
2 se os membros da Câmara de Extensão da UFSC, atendendo a convocação anteriormente feita por
3 meio da Convocação nº 01/2016 – PROEX. Estavam presentes: prof. Edison da Rosa (Pró-Reitor de
4 Extensão), Maristela Helena Zimmer Bortolini (Pró-Reitora Adjunta de Extensão), prof^{ta}. Cíntia de La
5 Rocha Freitas (CDS), prof. Daniel Martins (CTC), prof. Everton Fabian Jasinski (Araranguá), prof^{ta}.
6 Juliet Kiyoko Sugai (CCB), prof.^a Lenilza Mattos Lima (CCS), prof. Leonardo Koller Sacht (CFM),
7 prof.^a Maria Chalfin Coutinho (CFH), prof. Wagner Leal Arienti (CSE), Tony de Carlo Vieira
8 (representante discente) e Gabriela Cordeiro de Oliveira Squariz (PROEX) todos sob a presidência do
9 primeiro. Justificaram ausência Prof. Alexandro Garro Brito (Joinville), prof.^a Marlene Grade (CCA),
10 prof. Júlio César de Araújo da Silva (Blumenau), prof. William Barbosa Vianna (CED) e Marina
11 Rabelo (representante discente). Havendo quórum, o prof. Edison cumprimentou os membros e deu
12 por aberta a sessão. Colocou em discussão e votação a pauta do dia, que foi *aprovada por unanimidade*.
13 Seguindo a pauta: **Item 01 – Aprovação da ata do dia 19 de fevereiro de 2016.** O prof. Wagner solicitou
14 a alteração do nome do prof. Everton para Alexandro na linha 47. Em votação, a ata foi *aprovada por*
15 *unanimidade*. **Item 02 – Resolução de descentralização – parecer prof. Daniel Martins.** Prof. Edison
16 disse que na reunião anterior o assunto já havia sido discutido, mas que era necessário retomar os
17 encaminhamentos e objetivar as alterações sugeridas pelo prof. Daniel em seu relato, anexo I desta ata.
18 Com base na última reunião do CUn, na qual a minuta da resolução das fundações foi debatida, foram
19 sugeridas alterações em vários artigos e na sequência foram colocadas em votação, conforme anexo II
20 desta ata. A versão consolidada da minuta de resolução, conforme aprovada pela CEx na presente data,
21 está no anexo III desta ata. **Item 03 - Assuntos Gerais.** Não houve manifestações por parte dos
22 conselheiros e o prof. Edison encerrou a reunião. Ato contínuo, para constar, eu, Gabriela Cordeiro de
23 Oliveira Squariz, lavrei a presente ata que, se aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais
24 membros presentes. Florianópolis, dezoito de março de dois mil e dezesseis.

25 Edison da Rosa _____
26 Maristela Helena Zimmer Bortolini _____
27 Cíntia de La Rocha Freitas _____
28 Daniel Martins _____
29 Everton Fabian Jasinski _____
30 Juliet Kiyoko Sugai _____
31 Lenilza Mattos Lima _____
32 Leonardo Koller Sacht _____
33 Maria Chalfin Coutinho _____
34 Tony de Carlo Vieira _____
35 Wagner Leal Arienti _____
36 Gabriela Cordeiro de Oliveira Squariz _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
Campus Universitário – Trindade CEP 88040-900 – Florianópolis –SC
ATA Nº 02/2016 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE EXTENSÃO

Anexo I

Relato professor Daniel Martins

MA
L. Wilson
M. H. H.
R.
R.

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Câmara de Extensão
Proc. nº _____
Parecer nº -----/CExt/2016
Conselheiro: Prof Daniel Martins

PARECER

Trata-se o presente processo sobre a minuta de Resolução Normativa do Conselho Universitário que estabelece as normas para a definição, apresentação, registro, execução e prestação de contas de projetos fundacionais com recursos de órgãos públicos na Universidade Federal de Santa Catarina, conforme Lei nº 8.958/94.

Aqui deve ser lembrado que projetos executados com recursos liberados via TED são executados também sem a intervenção de fundações de apoio, diretamente pela UFSC, dependendo de decisão do coordenador do projeto.

Os termos de descentralização, regidos pela Portaria conjunta N°8/2012 e pelo decreto 6170/2007, só operam entre órgãos da esfera federal, logo citar “estaduais e municipais” é equivocado.

A UFSC foi criada pela Lei nº 3.849, de 18 de dezembro de 1960 e, assim, possui autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei, o que estabelece a Constituição Federal no seu artigo 207 que:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

No que tange as fundações de apoio à UFSC deve-se afirmar que são entes privados que, por preencherem determinados requisitos previstos na normatização federal, recebem uma qualificação para prestar apoio aos interesses da pesquisa, do ensino e da extensão das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, bem como as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs.

As Fundações de Apoio que, por serem fundações de natureza jurídica privadas, possuem autonomia jurídica, administrativa e financeira, sendo que para serem criadas devem ter seus estatutos registrados em cartório, os quais necessitam de aprovação prévia do Ministério Público Estadual.

Faz-se necessário dizer que a lei que rege o relacionamento entre as IFES e ICTs com as Fundações de Apoio é a Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelos Decretos nº 7.423, de 14 de dezembro de 2010, nº 8.241, de 21 de maio de 2014 e nº 8.240, de 20 de maio de 2014.

Outro ponto que merece destaque é que as Instituições Federais de Ensino Superior, bem como as Instituições Científicas e Tecnológicas, cujas definições estão contidas na Lei recentemente alterada nº 10.973/2004, podem dispensar a licitação na contratação de uma Fundação de Apoio para realizar um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, inclusive na

gestão administrativa e financeira dos projetos, com fulcro no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/83, em conformidade com o art. 1ª da Lei nº 8.958/94.

De acordo com a lei 8958, artigo 3ºA, tem-se:

Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores; (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Assim tem-se que

I - A prestação de contas é ao ente FINANCIADOR;

II - O controle de gestão é pelo órgão máximo da IFES;

III - Controle finalístico, ou seja, relatório técnico (?) pelo órgão de controle governamental competente, no caso das fundações, MPE. No caso das IFES, CGU.

IV - ver artigo 2º I da lei 8958:

"I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;"

Realizados os esclarecimentos acima, têm-se na presente minuta de Resolução Normativa pontos controvertidos, os quais deve-se destacar:

1) Nos considerandos, alínea "a)" entende-se necessário complementar o texto e adequá-lo à legislação federal que trata da matéria:"a) é do interesse da Universidade Federal de Santa Catarina estabelecer convênios, contratos e instrumentos correlatos com órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal que beneficiem os projetos de ensino, pesquisa e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação;

2) Alínea "c)" é dito que os recursos repassados pelos órgãos públicos financiadores dos projetos ocorrerão por meio de descentralização orçamentária.

Comentário: Aqui ocorre o primeiro equívoco, nem sempre os recursos provenientes dos órgãos públicos para fins de desenvolvimento de projetos são decorrentes de descentralização orçamentária. Podendo-se citar aqui os recursos oriundos da FINEP, FAPESC, Petrobrás, Secretaria de Estado da Saúde dentre outros. Portanto, deve-se aperfeiçoar a redação.

Termos de execução descentralizada (TEDs) só se aplicam entre órgãos da mesma esfera de governo. Portaria Conjunta 8/2012, Decreto 6170/2007, são recursos da União, do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social.

3) Na alínea d), deve ser feita uma resolução normativa específica para a prestação de contas, pois é tema que está disperso em vários documentos, como Resolução da Pesquisa, Resolução da descentralização, Resolução das Fundações, na Portaria PROAD, etc...

3) Na alínea "d)" é mencionado que a UFSC não dispõe de normatização que regule a definição, apresentação, registro, execução e prestação de contas dos projetos, conforme determina a Lei nº 8.958/94.

Comentário: Ao Administrador Público cabe fazer ou deixar de fazer algo somente em virtude de lei. Quando na resolução é dito que a presente normatização é decorrente da Lei nº 8.958/94, observa-se aqui, novamente, outro equívoco, pois em momento algum é determinado na Lei supracitada que é obrigatória a normatização (Resolução) a que almeja esta resolução. Aliás, entende-se que a normatização sobre apresentação de projeto, execução, prestação de contas é um poder-dever de quem está financiando o projeto. Assim, seria da UFSC caso ela fosse uma financiadora de projeto, mas não da condição de executora de projeto de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. Portanto, quem deverá possuir normas de como se deve apresentar uma prestação de contas é órgão público financiador do projeto, cabendo à UFSC e a Fundação de Apoio gestora aceitar ou não o encargo. Caso não aceitem não devem assinar o instrumento jurídico, porém, aceitando, deverão obedecer ao que ficar previsto entre as partes nos instrumentos jurídicos próprios firmados entre si.

4) No §1º do art. 2º é dito que “as propostas originárias dos departamentos deverão ser apreciadas por esta instância e pela Direção do Centro de Ensino respectivo para definição de prioridade.”

Comentário: De acordo com o art. 207 da Constituição Federal de 1988 a pesquisa, ensino e extensão são indissociáveis e, portanto, não existe uma questão de priorizar projeto “A” ou “B”, mas pelo contrário, todo projeto seja qual for à modalidade deve sempre ser incentivado pela UFSC.

Nesse sentido, não caberá aos órgãos internos da UFSC priorizar projeto “A” ou “B” quando o que se busca são recursos para produzir, sistematizar e socializar o saber filosófico, científico, artístico e tecnológico, ampliando e aprofundando a formação do ser humano para o exercício profissional, a reflexão crítica, a solidariedade nacional e internacional, na perspectiva da construção de uma sociedade justa e democrática e na defesa da qualidade da vida, conforme art. 3º do próprio Estatuto da UFSC.

No § 2º, Centros não geram propostas. Não têm corpo técnico. Seria o caso de projetos multidisciplinares? Pode ser também multicêntrico. Este parágrafo não tem sentido.

Quanto ao § 3º, denota ingerência das Pró-Reitorias sobre os projetos. Burocratização. Pró-Reitorias têm competência para definir Coordenadores e Equipes de trabalho? É necessário checar os regimentos internos de todas as pró-reitorias. Quem monta a proposta é o coordenador “natural”, que conhece o problema, tem equipe organizada, experiência na área, etc. Tais intervenções como propostas abrem espaços para critérios políticos e não técnicos.

§ 4º Questões extras: As Pró-Reitorias não são Administração Central? Lista de projetos prioritários, quais são os critérios?

Este texto revela desconhecimento de como os projetos com TED ocorrem na UFSC. Exigir que os projetos serão preliminarmente apreciados pelas câmaras, não parece fazer muito sentido. Significa sobrecarga nas câmaras.

5) No §3º do art. 2º é mencionado que “ As propostas aprovadas pelas Unidades deverão ser previamente discutidas com as Pró-Reitorias e/ou Secretarias afins ao objeto e às características da proposta para adequação do orçamento, estabelecimento das contrapartidas para ressarcimento institucional, definição dos coordenadores e das equipes de trabalho.”

Comentário: Com a devida licença, questiona-se aqui o que as Pró-Reitorias e/ou Secretarias em geral sabem dos objetos de cada projeto desenvolvido pela UFSC? O campo de atuação da Academia é vasto e a realização de uma determinada pesquisa, por exemplo, é muito peculiar e o conhecimento está intrínseco ao pesquisador/coordenador do projeto. Então, como mencionar que as propostas deverão ser discutidas previamente, sendo que as pessoas que compõem uma Pró-Reitoria, por exemplo, não detêm o conhecimento específico de um determinado projeto a fim de designar um coordenador ou analisar um orçamento?

Isso além de inviabilizar muitos projetos, certamente colocará em risco a própria credibilidade da UFSC quando a administração interferir na escolha de uma equipe técnica sem o conhecimento específico. Aliás, vale salientar que ninguém melhor que o próprio coordenador do projeto, pessoa que é a idealizadora da pesquisa, para fazer a escolha de sua equipe de trabalho, uma vez que é ela que detém o conhecimento específico a ponto de escolher e atender as necessidades que serão enfrentadas tecnicamente durante a execução desse projeto.

6) O §4º do art. 2º diz o seguinte: “As propostas elaboradas pelas Pró-reitorias e Secretarias serão avaliadas pela Administração Central da UFSC, a quem caberá recomendar ou não a sua inclusão na lista de projetos institucionais prioritários que serão apreciados pelas respectivas Câmaras.”

Comentário: Idem ao comentário item “3”. Aqui ainda é importante questionar o seguinte: Quem faz parte da Administração Central da UFSC?

Imagina-se que as Pró-Reitorias fazem parte da Administração Central. Contudo, não estão explicitados quem são os setores, órgãos que compõe a Administração Central da UFSC.

7) O art. 3º menciona que “Anualmente até o primeiro dia útil de abril e de setembro a Administração Central da UFSC receberá através do Gabinete da Reitoria e das Pró-Reitorias e Secretarias, propostas de projetos a serem financiados por descentralização orçamentária feitas por servidores docentes ou técnicos administrativos.”

§ 1º Em caráter excepcional e desde que devidamente justificado, propostas de projetos poderão ser submetida fora desse prazo.

§ 2º As propostas que não forem consideradas prioritárias em cada rodada farão parte de banco de projetos institucionais a serem apresentados em oportunidades vindouras.

§ 3º O banco de projetos ficará disponível para consulta por interessados formalmente vinculados à UFSC, mediante solicitação feita à Pró-Reitoria ou Secretaria relacionada ao projeto e assinatura em termo de confidencialidade.

Comentário: Apesar da possibilidade da exceção prevista no parágrafo primeiro, entende-se totalmente descabido esse artigo, bem com todos os seus parágrafos.

Afinal, não existe uma data específica para que se apresente perante um órgão financiador um projeto com intuito de obter uma descentralização de crédito orçamentário. Então, com qual objetivo a UFSC deseja impor um período para que seja apreciada a proposta de um projeto perante o gabinete da Reitoria e das Pró-Reitorias e Secretarias?

Ademais, quando da realização de uma obra, sabe-se que o direito moral pertence ao autor, sendo que esse direito é irrenunciável e inalienável, conforme art. 27, da Lei nº 9.610/1998. Ou seja, o agente público (docente ou técnico administrativo) que preparar uma proposta de uma pesquisa com base num texto científico que ele (pesquisador) escreveu, porém, a fim de apresentá-la para um determinado Ministério, jamais a UFSC poderá repassar para outro pesquisador sem que reconheça o autor da obra sob pena de ferir o direito autoral moral.

Nesse sentido, será que o financiador aceitará financiar um projeto escrito por um determinado pesquisador e apresentado por outro como se seu fosse? Obviamente que a resposta é negativa.

Art 3º Prazo para submissão, até 01/04 e até 01/09. Este critério de prazos só se aplica a projetos gerados sem qualquer interação com os prováveis órgãos financiadores. Os orçamentos destes órgãos não esperam.

Na realidade o que ocorre é o interesse dos órgão no projeto para atender a uma necessidade, sua já tendo recursos reservados para tal. Não vão ficar esperando uma lista de prioridades da UFSC. Contratar outra instituição será o passo natural.

8) No art. 5º é dito que as propostas formalmente submetidas deverão apresentar plano de trabalho com definição do objeto, justificativa, objetivos, metodologia, orçamento, equipe de trabalho e cronograma, adotando como padrão o modelo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 25 de junho de 2010, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Comentário: A partir do momento em que entrar em vigor essa Resolução, as propostas dos projetos deverão seguir o modelo adotado pela Instrução Normativa 1, de 25/6/2010 do FNDCT. Desta forma, questiona-se, por que o modelo da FINEP? Então, não interessa se o órgão público financiador tem modelo próprio de apresentação de projeto? Aqui me parece que quem redigiu essa norma NUNCA trabalhou com projetos. Imagina apresentar um projeto para um Ministério da Fazenda, Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde, dentre outros, sendo que o modelo que tem que utilizar deverá ser o FNDCT! Qual o critério?

ArtT 5º A Portaria conjunta Nº8/2012 estabelece formulário padrão dos TEDs. Os órgãos financiadores não vão adaptar seus formulários.

Esta exigência vai contra a forma como funcionam projetos baseados em TED.

9) O art. 6º diz que “As propostas aprovadas pelas Câmaras de Ensino, Pesquisa e Extensão serão então consolidadas pela Administração Central que se encarregará da negociação, em conjunto com os Coordenadores Técnicos, com os órgãos parceiros.”

Comentário: Quando se refere Administração Central, entende-se que abrange um todo. Contudo, o intuito de uma resolução é normatizar administrativamente os procedimentos. Desta forma, não seria mais prudente indicar uma Pró-Reitoria a qual o projeto esteja vinculado? Assim, evitaria a tramitação de um projeto sem destinatário pré-estabelecido.

Art 6º Questões como no que consiste uma propostas "consolidada", quem é a Administração Central, ficam em suspenso. É fato recorrente que nos finais de ano ocorre um grande número de projetos, com recursos dos órgãos com curto prazo para tramitação e empenho. Centralizar a negociação é inviável.

10) No art. 8º temos que “As equipes de trabalho deverão ter um Coordenador Técnico que seja pesquisador com formação especializada na área do objeto de estudo e/ou produção atestada por produção qualificada descrita no CV Lattes nos 5 anos anteriores à proposição do projeto.”

Comentário: Ao contrário que está sendo proposto no "considerando", alínea "e", o qual prevê a ampliação em captar e desenvolver projetos, o presente artigo busca restringir a coordenação técnica somente para aquele pesquisador que detém experiência de 5 anos, no mínimo, na sua área de atuação. Nesse sentido, projetos como atualmente existem, cujos Pró-

Reitores são coordenadores, porém, sem formação na área do objeto deverão ser repassados para outros pesquisadores ou renunciados pela UFSC.

Art 8º §único. Coordenador técnico indicado pelo departamento?
Não é o formulador da proposta? Quando não será este o caso?

11) O art. 10 determina que “As equipes de trabalho devem ser constituídas em pelo menos 2/3 por docentes, técnicos administrativos e estudantes vinculados à UFSC.

Comentário: A limitação imposta no presente artigo é contrária ao que determina a legislação federal quando trata da matéria, haja vista as exceções que aqui na resolução não são citadas, porém, estão expressas nos parágrafos do art. 6º, do Decreto nº 7.423/2010, as quais seguem abaixo:

§ 3º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

§ 4º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 3º, observado o mínimo de um terço.

§ 5º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 6º Para o cálculo da proporção referida no § 3º, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada.

§ 7º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

Observe que o percentual de 2/3 não é um limite regido, podendo se alcançar o limite inferior a 1/3 de pessoas vinculadas à UFSC. Afinal, o que se observa claramente no Decreto é a consecução do objeto, fato esse que a presente minuta de resolução não se preocupou e que deve ser reparada também nesse aspecto.

O Art 10 é desnecessário. Tal está regulamentado pelo decreto 7423 e pela resolução das fundações, N° 13/2011. O texto está mais restritivo do que o decreto.

12) O art. 11 determina que “O pesquisador poderá coordenar simultaneamente, no máximo, três projetos financiados com descentralização de recursos.”

Comentário: O tolhimento aqui imposto ao pesquisador é totalmente descabido, pois não há na legislação a vedação pela quantidade de projetos, mas sim, o controle pela carga horária que o pesquisador ficará à disposição do projeto.

Na proposta da nova resolução das fundações esta restrição caiu. Controle pela carga horária.

13) O art. 12 estabelece que “A composição das equipes de trabalho será definida mediante prévia consulta aos departamentos das áreas de conhecimento envolvidas.”

Comentário: Entende-se que ninguém que o próprio coordenador do projeto para escolher a equipe de trabalho a qual pretende passar alguns meses, anos pesquisando sobre

um determinado assunto. Portanto, tolher esse direito do coordenador do projeto é interferir negativamente no trabalho do pesquisador. Obviamente que se defende que no processo de escolha esse coordenador deverá o favorecimento, bem como nepotismo.

Art 12 texto de difícil aplicação prática. Quais os critérios para a composição da equipe de trabalho? Apenas capacidade técnica?, experiência, espírito de equipe, empatia, etc.. E no caso de equipes já estruturadas, com vasta experiência em projetos similares?

14) O art. 13 diz que “Os nomes dos membros das equipes de trabalho devem constar na proposta submetida para apreciação nos Departamentos, nos Conselhos de Centro ou Unidades e demais instâncias da UFSC, conforme determina a legislação federal.”

Comentário: Entende-se que tal dispositivo é letra morta nessa norma, uma vez que as equipes se modificam ao longo do projeto, especialmente em relação aos alunos. Muitos projetos são firmados com indicação de “a definir”, o qual ainda se recomenda.

15) O art. 15 diz que “O Coordenador Técnico será o responsável pela elaboração do projeto e pela sua execução, assumindo as funções de coordenação da equipe de trabalho e de acompanhamento da prestação de contas, elaborada em conjunto com a fundação de apoio, garantindo que o objeto seja cumprido integralmente.”

Comentário: Nesse dispositivo é recomendável que seja inserida a prerrogativa de que o coordenador técnico do projeto seja também o ordenador de despesas do projeto.

16) Nos artigos 17 e 18 temos o seguinte:

Art. 17 – Os projetos institucionais contratados deverão prever em seus orçamentos o devido ressarcimento pelo uso de bens e serviços da UFSC pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

§1 - Os critérios para definição do ressarcimento seguirão os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFSC.

§ 2 – Será entendido como ressarcimento no plano de aplicação dos recursos previsão mensurável de pelo menos 25% do valor total do projeto a ser aplicado em compra/manutenção de equipamentos novos ou existentes que serão propriedade da UFSC, e/ou montagem e renovação de laboratórios e e/ou melhoria da infraestrutura física da Instituição.

§ 3 – Os pagamentos de bolsas para os membros das equipes de trabalho não são considerados como contrapartida para o ressarcimento da UFSC pelo uso de seus servidores e infraestrutura física e de laboratórios.

Art. 18 – A dispensa do ressarcimento será possível conforme o disposto no Art. 6º, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante aprovação pelo Conselho Universitário.

Comentário: Os artigos 17 e 18 da minuta de resolução deveriam ser transformados em único artigo a fim de esclarecer que os ressarcimentos e as respectivas isenções serão tratadas em cada resolução que envolve a matéria.

Além disso, ao se observar a presente minuta de resolução constata-se facilmente que nela foi inserida a isenção da taxa da UFSC quando de um projeto de pesquisa. Entretanto, ao analisar a minuta de extensão que ficou em consulta pública até 31 de janeiro de 2015 e que em breve será pautada para análise do Conselho Universitário constata-se que nela também existe, mais precisamente no § 3º, do art. 27 a hipótese de isenção de taxa para a UFSC. Contudo,

esse dispositivo presente na minuta de Resolução de Extensão não está contemplado nesta minuta que estabelece normas para a definição, apresentação, registro, execução e prestação de contas de projetos fundacionais com recursos de órgãos públicos na Universidade Federal de Santa Catarina, conforme Lei nº 8.958/94.

Art 17 §2º Se as despesas não tiverem nexos com o objeto do trabalho os órgãos não irão apoiar. O valor 25% é excessivo. Pode ser interpretado como superfaturamento. Tem a portaria 1460/GR/2009 que estabelece 1% de ressarcimento.

17) O art. 19 determina que:

“Art. 19 – Através de cartas-consulta, o Coordenador Técnico entrará em contato com as Fundações de Apoio credenciadas, e a contratação da Fundação que será responsável pelo gerenciamento do projeto obedecerá aos seguintes aspectos:

I – Experiência acumulada na área do projeto a ser executado;

II – Menor custo e melhores condições de infraestrutura de atendimento;

III – Quantidade de projetos institucionais já desenvolvidos com sucesso e em desenvolvimento;

IV – Apresentação da documentação exigida nos convênios;

V – Histórico de prestação de contas aprovadas em convênios anteriores similares ao convênio em tela.

§ único – Mediante justificativa substanciada, o Coordenador poderá indicar a Fundação responsável pelo gerenciamento do projeto, quando for o caso.”

Comentário: No art. 19 estão querendo fazer uma espécie de “licitação para escolher a Fundação de Apoio”. Contudo, a escolha da Fundação de Apoio é uma prerrogativa que compete ao Conselho Universitário ao analisar o pedido de credenciamento ou não de uma determinada Fundação.

Desta forma, uma vez credenciada a Fundação de Apoio caberá ao Administrador Público utilizando-se de seu poder discricionário, fulcrado no artigo 1º da Lei nº 8.958/94 combinado com o inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93, escolher, dentre suas Fundações credenciadas, aquela atende as necessidades para um determinado projeto, sem a necessidade de um processo escolha, pois já houve a análise pelo Conselho Universitário.

Não parece razoável a ideia da realização de um chamamento público a fim de contratar aquela instituição, cuja sua capacidade técnica, ética, financeira, jurídica e econômica já passou pelo crivo de um Conselho Universitário. Aliás, esse é o espírito da Lei nº 8.958/94, pois caso seja ignorada essa lei federal, o que seria um afronto ao ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que a UFSC deveria, inclusive, licitar uma organização, se isso é possível, para realizar a gestão administrativa e financeira dos projetos.

18) O art. 20 determina que:

“Art. 20 – A prestação de contas obedecerá às normas estabelecidas na Resolução de Pesquisa, de Extensão e demais relacionadas ao tema na UFSC, na legislação federal e nos termos dos convênios assinados com os órgãos públicos.

Art 20 Deve remeter à resolução específica para a prestação de contas.

Art. 21 – A elaboração de prestação de contas será de responsabilidade da fundação de apoio contratada.

Art. 22 – O coordenador Técnico, o Fiscal e o Diretor do Centro ou da Unidade serão responsáveis pelo acompanhamento do processo de prestação de contas.

Comentário 2)

ART 22 - O que é responsável pela prestação de contas? Diretor de Centro responsável pela PC não faz sentido. Tem competência, formação para tal? Vai verificar cada PC de projetos de seu centro? Vai se responsabilizar pelas mesmas? Caso de centros com grande números projetos !!!

Art. 23 – As Pró-Reitorias e as Secretarias envolvidas diretamente com os projetos também serão responsáveis pela supervisão de todo o processo de prestação de contas e, em particular, dos relatórios técnico-científicos com os resultados dos projetos.

Art 23 Mesmo problema do art 22. Sobrecarga, competência técnica, fazer uso das câmaras...

Art. 24 – As prestações de contas deverão, necessariamente, ser acompanhadas do relatório técnico final com os resultados do projeto executado de acordo com as atividades previstas no plano de trabalho e do parecer do fiscal do projeto.

Art. 27 – A versão final da prestação de contas será submetida à revisão técnica pela Coordenadoria de Prestação de Contas de Projetos Institucionais a ser criada no Departamento de Projetos, Contratos e Convênios da Pró-Reitoria de Administração.

Comentário: Nos artigos que tratam da Prestação de Contas entende-se necessário tendo em vista a relevância do tema e considerando o último relatório de monitoramento do TCU TC 015.481/2013-1, no qual recomendaram às IFES que estabelecessem em atos normativos específicos sobre a prestação de contas, com destaque aos prazos para a entrega, pelas fundações de apoio, das prestações de contas; o estabelecimento de prazo determinado, as análises finalística e financeira das prestações de contas; os procedimentos e consequências decorrentes da não aprovação das prestações de contas, que esta Resolução preveja em seus dispositivos os pontos acima citados.

No artigo 22 sugerem que o acompanhamento da prestação de contas seja feito pelo coordenador técnico, o Fiscal e o Diretor do Centro ou da Unidade. Primeiro não se entende o porquê dessa exigência, uma vez que a prestação de contas é um procedimento que deve ser encaminhado à uma unidade técnica responsável que procederá a análise da prestação, ou seja, fará a contabilidade final da demonstração de gastos e posterior emissão de parecer acerca da regularidade na aplicação dos recursos.

Há que se destacar que esta normatização vai de encontro às últimas recomendações do TCU, que se manifestou no sentido de que as IFES implantassem sistemática de gestão, controle e fiscalização, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos.

Destaca-se por fim, que a prestação de contas inserida no sistema de gestão administrativa - SPA, já permite ao coordenador técnico, o Fiscal e o Diretor do Centro ou da Unidade, acesso simultâneo para acompanhamento. A utilização do SPA é indispensável tanto da parte administrativa quanto financeira e sua utilização comporta o controle quanto à gestão dos contratos celebrados com as Fundações de Apoio.

A presente análise encontra fundamentação nos seguintes dispositivos normativos e legais:

a) Lei nº 3.849, de 18 de dezembro de 1960 (Lei que cria a universidade de Federal de Santa Catarina);

- b) Art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67 (Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa);
- c) Arts. 62 ao 69, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);
- d) Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994 (Lei das Fundações de Apoio), regulamentada pelos Decretos nº 7.423, de 14 de dezembro de 2010, nº 8.241, de 21 de maio de 2014 e nº 8.240, de 20 de maio de 2014;
- e) Inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações);
- f) TC 015.481/2013-1 (Relatório de Monitoramento TCU- Tribunal de Contas da União).

Como comentário final desta análise, acredita-se, dentro do contexto atual de inúmeras alterações legislativas, em especial com o novo Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei 13.243/2016), que a nova norma que será estabelecida por meio desta minuta de Resolução, deve buscar sua eficácia pela ação efetiva da administração da UFSC e estar em consonância com as ações das Fundações de Apoio, por isso, se ressalta a importância da coerência e harmonia que devem estar contidas no documento em tela.

VOTO DO RELATOR:

Os projetos financiados com recursos via Termos de Execução Descentralizada, objeto da presente minuta, podem ser executados diretamente pela UFSC, bem como também através da contratação de uma das fundações de apoio, para gerir o mesmo, em especial no caso de projetos de maior volume de recursos e envolvimento de equipes de trabalho. Diante do contexto de normas já existentes relativas às parcerias entre as Fundações de Apoio e a UFSC, entende-se que o trabalho conjunto contribui com a qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão, pois propiciam a expansão e a constante renovação e atualização dos equipamentos, instalações e infraestrutura das Instituições apoiadas. Propiciam aos alunos o aprendizado, e a produção de novos conhecimentos científicos e tecnológicos bem como a melhoria e o desenvolvimento dos produtos e processos das empresas por meio do conhecimento adquirido, beneficiando a sociedade como um todo.

Por todos os argumentos acima expostos, recomendo a manifestação desta Câmara de Extensão de forma a analisar a minuta revisada, ora apresentada, com considerável simplificação da mesma, coerentemente com toda a argumentação anteriormente apresentada.

Salienta-se, conforme destacado ao longo da análise da presente minuta de Resolução, que os seus dispositivos originais, como expostos, poderão se tornar fator impeditivo para que a Universidade continue a desenvolver projetos de pesquisa, ensino e extensão com qualidade e adequados às exigências do órgão público financiador.

Florianópolis, 18 de março de 2016.

Prof. Daniel Martins
Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
Campus Universitário – Trindade CEP 88040-900 – Florianópolis –SC
ATA Nº 02/2016 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE EXTENSÃO

Anexo II

Síntese das alterações da minuta da resolução de descentralização.

WSA
Dr
[assinatura]
6. Anderson
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

MINUTA DESCENTRALIZAÇÃO - REUNIÃO CÂMARA DE EXTENSÃO - 18.02.2016

Artigo	Texto original	Texto alterado
Preâmbulo	Estabelece as normas para a definição, apresentação, registro, execução e prestação de contas de projetos fundacionais com recursos de órgãos públicos na Universidade Federal de Santa Catarina, conforme dispõe a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e legislação federal relacionada.	Estabelece as normas para a definição, apresentação, registro, execução de projetos com recursos de órgãos públicos na Universidade Federal de Santa Catarina, conforme dispõe a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e legislação federal relacionada.
Introdução	a) é do interesse da Universidade estabelecer convênios, contratos e instrumentos correlatos com órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal que beneficiem as atividades de pesquisa, ensino, inovação, desenvolvimento e extensão;	a) é do interesse da Universidade estabelecer convênios, contratos e instrumentos correlatos com órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal que beneficiem as atividades de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e inovação;
Introdução	b) Órgãos públicos têm interesse em desenvolver projetos que auxiliem no cumprimento das suas funções e para os quais a UFSC, através dos seus professores, técnicos-administrativos e estudantes, têm a necessária capacidade intelectual e de infraestrutura para a sua execução;	Não foi alterado.
Introdução	c) os recursos repassados por estes órgãos para o desenvolvimento deste tipo de projeto são disponibilizados à UFSC através de descentralização orçamentária;	Retirado.
Introdução	d) a UFSC não dispõe de normatização que regule a definição, apresentação, registro, execução e prestação de contas deste tipo de projeto conforme determina a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994;	Retirado.
Introdução	e) esta normatização visa institucionalizar e ampliar a capacidade da UFSC em captar e desenvolver projetos financiados desta forma;	Não foi alterado.
Introdução	f) visa também institucionalizar a formação das equipes de trabalho e ampliar a parcela	Não foi alterado.

Dr. Carlos A. Kubôna   

	das suas comunidades docente, servidores técnico-administrativos em educação e discente participantes neste tipo de projeto;	
Art. 1º	Art. 1º – A presente resolução trata dos projetos institucionais de ensino, pesquisa, inovação, desenvolvimento ou extensão executados pela UFSC através da captação de recursos de descentralização de créditos orçamentários junto a órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal e gerenciados através de contratação de Fundação de Apoio credenciada pelo Ministério da Educação.	Art. 1º – A presente resolução trata dos projetos institucionais de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e inovação executados pela UFSC através da captação de recursos de descentralização de créditos orçamentários junto a órgãos públicos federais gerenciados pela própria Universidade ou por meio de contratação de Fundação de Apoio.
Art. 2º	Art. 2º – Os projetos de que trata o <i>caput</i> deste Artigo poderão se originar nos Departamentos, Centros de Ensino e nos Campi da UFSC ou nos órgãos da Administração Central.	Art. 2º – Os projetos de que trata o <i>caput</i> deste Artigo poderão se originar nos Departamentos e nos Centros da UFSC ou nos órgãos da Administração Central.
§ 1	§ 1 - As propostas originárias dos Departamentos deverão ser apreciadas por esta instância e pela Direção do Centro de Ensino respectivo para definição de prioridade.	Parágrafo único As propostas originárias dos Departamentos deverão ser apreciadas por esta instância e pelo Centro de Ensino respectivo.
§ 2	§ 2 - As propostas originárias dos Centros de Ensino e dos Campi deverão ser analisadas e aprovadas por esta instância para definição de prioridade.	Retirado.
§ 3	§ 3 - As propostas aprovadas pelas Unidades deverão ser previamente discutidas com as Pró-Reitorias e/ou Secretarias afins ao objeto e às características da proposta para adequação do orçamento, estabelecimento das contrapartidas para ressarcimento institucional, definição dos coordenadores e das equipes de trabalho.	Retirado.
§ 4	§ 4 - As propostas elaboradas pelas Pró-reitorias e Secretarias serão avaliadas pela	Retirado.

Scantul Cabina # 

	<p>Administração Central, a quem caberá recomendar ou não a sua inclusão na lista de projetos institucionais prioritários que serão apreciados pelas respectivas Câmaras.</p>	<p>Retirado.</p>
<p>Art. 3º</p>	<p>Art. 3º - Anualmente até o primeiro dia útil de abril e de setembro a Administração Central da UFSC receberá através do Gabinete da Reitoria e das Pró-Reitorias e Secretarias, propostas de projetos a serem financiados por descentralização orçamentária feitas por servidores docentes ou técnicos administrativos.</p>	<p>Retirado.</p>
<p>§ 1</p>	<p>§ 1 - Em caráter excepcional e desde que devidamente justificado, propostas de projetos poderão ser submetidas fora deste prazo.</p>	<p>Retirado.</p>
<p>§ 2</p>	<p>§ 2 - As propostas que não forem consideradas prioritárias em cada rodada farão parte de banco de projetos institucionais a serem apresentados em oportunidades vindouras.</p>	<p>Retirado.</p>
<p>§ 3</p>	<p>§ 3 - O banco de projetos ficará disponível para consulta por interessados formalmente vinculados à UFSC, mediante solicitação feita à Pró-Reitoria ou Secretaria relacionada ao projeto e assinatura em termo de confidencialidade.</p>	<p>Retirado.</p>
<p>Art. 4º</p>	<p>Art. 4º - As propostas aprovadas pelos Departamentos, pelos Centros de Ensino e pelos Campi de lotação dos pesquisadores ou extensionistas proponentes, deverão ser registradas no Formulário de Pesquisa ou de Extensão, conforme determinado pela Resolução de Pesquisa e pela Resolução de Extensão da UFSC;</p>	<p>Art. 3º - As propostas aprovadas pelos Departamentos, pelos Centros de Ensino de lotação dos pesquisadores ou extensionistas proponentes, deverão ser registradas no Formulário de Pesquisa ou de Extensão, conforme determinado pela Resolução de Pesquisa e pela Resolução de Extensão da UFSC;</p>
<p>Art. 5º</p>	<p>Art. 5º - As propostas formalmente submetidas deverão apresentar plano de trabalho com definição do objeto, justificativa.</p>	<p>Art. 4º - As propostas formalmente submetidas deverão apresentar plano de trabalho com definição do objeto, justificativa, objetivos, metodologia, orçamento, equipe de</p>

[Handwritten signatures and initials]

	objetivos, metodologia, orçamento, equipe de trabalho e cronograma, adotando como padrão o modelo estabelecido pela Instrução Normativa Nº 1 do 25 de Junho de 2010 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).	trabalho e cronograma, conforme legislação referente a Termos de Cooperação para Descentralização de Créditos Orçamentários.
Art. 6º	Art. 6º - As propostas aprovadas pelas Câmaras de Ensino, Pesquisa e Extensão serão então consolidadas pela Administração Central que se encarregará da negociação, em conjunto com os Coordenadores Técnicos, com os órgãos parceiros.	Retirado.
Art. 7º	Art. 7º - As equipes de trabalho deverão atender ao disposto na legislação federal e nas normas internas da UFSC.	Alterado a numeração para Art. 5º
Art. 8º	Art. 8º - As equipes de trabalho deverão ter um Coordenador Técnico que seja pesquisador com formação especializada na área do objeto de estudo e/ou produção atestada por produção qualificada descrita no CV Lattes nos 5 anos anteriores à proposição do projeto.	Art. 6º - As equipes de trabalho deverão ter um Coordenador com formação e/ou experiência na área do objeto de estudo comprovada pelo <i>Curriculum Vitae</i> Lattes.
Art. 8º Parágrafo único	Art. 8º Parágrafo único O Coordenador Técnico do projeto institucional a ser executado com recursos de descentralização será nomeado por Portaria emitida pela Reitoria a partir de indicação do nome do especialista feita pelos Departamentos da área de conhecimento da proposta submetida.	Art. 6º Parágrafo único O Coordenador do projeto institucional a ser executado com recursos de descentralização será nomeado por Portaria emitida pela Reitoria.
Art. 10º	Art. 10º - As equipes de trabalho devem ser constituídas em pelo menos 2/3 por docentes, técnicos administrativos e estudantes vinculados à UFSC.	Retirado.
Art. 11	Art. 11 - O pesquisador poderá coordenar simultaneamente, no máximo, três projetos financiados com descentralização de recursos.	Retirado.
Art. 12	Art. 12 - A composição das equipes de trabalho será definida mediante prévia	Retirado.

Carla Cabrita  

	consulta aos Departamentos das áreas de conhecimento envolvidas.	
Art. 13	Art. 13 - Os nomes dos membros das equipes de trabalho devem constar na proposta submetida para apreciação nos Departamentos, nos Conselhos de Centros ou Unidades e demais instâncias da UFSC, conforme determina a legislação federal.	Art. 7º - Os nomes dos servidores, membros das equipes de trabalho, devem constar na proposta submetida para aprovação nos Departamentos, nos Conselhos de Centros ou Unidades e demais instâncias da UFSC, conforme determina a legislação federal.
Art. 14	Art. 14 - As atribuições, horas de trabalho e remuneração do Coordenador Técnico e dos membros das equipes de trabalho devem estar claramente definidas no Plano de Trabalho submetido para apreciação nas instâncias internas da UFSC.	Art. 8º - As atribuições, horas de trabalho e remuneração do Coordenador e dos membros das equipes de trabalho devem estar claramente definidas no Plano de Trabalho submetido para apreciação nas instâncias internas da UFSC.
Art. 15	Art. 15 - O Coordenador Técnico será o responsável pela elaboração técnica do projeto e pela sua execução, assumindo as funções de coordenação da equipe de trabalho e de acompanhamento da prestação de contas, elaborada em conjunto com a fundação de apoio, garantindo que o objeto do contrato seja cumprido integralmente.	Art. 9º - O Coordenador será o responsável pela elaboração técnica do projeto, pela sua execução junto à equipe de trabalho e acompanhamento da prestação de contas, garantindo que o objeto do contrato seja cumprido integralmente.
Art. 16	Art. 16 - Caberá a Pró-Reitoria de Administração ou Secretaria envolvida, quando houver exigência legal, a nomeação do fiscal do projeto contratado, mediante consulta ao Departamento da área de conhecimento da proposta submetida.	Alterado a numeração para Art. 10º
Art. 17	Art. 17 - Os projetos institucionais contratados deverão prever em seus orçamentos o devido ressarcimento pelo uso de bens e serviços da UFSC pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.	Alterado a numeração para Art. 11
§1	§1 Os critérios para definição do	Não foi alterado.

6




Handwritten signature and text



	ressarcimento seguirão os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFSC.	
§2	§2 - Será entendido como ressarcimento no plano de aplicação dos recursos previsão mensurável de pelo menos 25% do valor total do projeto a ser aplicado em compra/manutenção de equipamentos novos ou existentes que serão propriedade da UFSC, e/ou montagem e renovação de laboratórios e e/ou melhoria da infraestrutura física da Instituição.	§2 - Quando no plano de aplicação dos recursos houver a previsão mensurável de pelo menos 10% do valor total do projeto a ser aplicado em compra/manutenção de equipamentos novos ou existentes que serão propriedade da UFSC, e/ou montagem e renovação de laboratórios e/ou melhoria da infraestrutura física da Instituição, esses recursos serão entendidos como ressarcimento.
§3	§3 - Os pagamentos de bolsas para os membros das equipes de trabalho não são considerados como contrapartida para o ressarcimento da UFSC pelo uso de seus servidores e infraestrutura física e de laboratórios.	Não foi alterado.
Art. 18	Art. 18 - A dispensa do ressarcimento será possível conforme o disposto no Art. 6º, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante aprovação pelo Conselho Universitário.	Art. 12 - A dispensa ou redução do ressarcimento será possível; mediante aprovação pelas câmaras de Ensino, Pesquisa ou Extensão.
Art. 19	Art. 19 - Através de cartas-consulta, o Coordenador Técnico entrará em contato com as fundações de apoio credenciadas, e a contratação da fundação que será responsável pelo gerenciamento do projeto obedecerá aos seguintes aspectos: I - Experiência acumulada na área do projeto a ser executado; II - Menor custo e melhores condições de infraestrutura de atendimento; III- Quantidade de projetos institucionais já desenvolvidos com sucesso e em desenvolvimento; IV - Apresentação da documentação exigida	Retirado.



Art. 19 Cabôia  

	<p>nos convênios;</p> <p>V - Histórico de prestação de contas aprovadas em convênios anteriores similares ao convênio em tela.</p> <p>Parágrafo único – Mediante justificativa substanciada, o Coordenador poderá indicar a Fundação responsável pelo gerenciamento do projeto, quando for o caso.</p>	
<p>Art. 20</p>	<p>Art. 20 - A prestação de contas obedecerá às normas estabelecidas na Resolução de Pesquisa, de Extensão e demais relacionadas ao tema na UFSC, na legislação federal e nos termos dos convênios assinados com os órgãos públicos.</p>	<p>Art. 13 - A prestação de contas obedecerá às normas estabelecidas em Resolução específica; na legislação federal e nos termos dos convênios assinados com os órgãos públicos.</p>
<p>Art. 21</p>	<p>Art. 21 - A elaboração da prestação de contas será de responsabilidade da fundação de apoio contratada.</p>	<p>Retirado.</p>
<p>Art. 22</p>	<p>Art. 22 - O Coordenador Técnico, o Fiscal e o Diretor do Centro ou da Unidade serão responsáveis pelo acompanhamento do processo de prestação de contas.</p>	<p>Retirado.</p>
<p>Art. 23</p>	<p>Art. 23 - As Pró-Reitorias e as Secretarias envolvidas diretamente com os projetos também serão responsáveis pela supervisão de todo o processo de prestação de contas e, em particular, dos relatórios técnico-científicos com os resultados dos projetos.</p>	<p>Retirado.</p>
<p>Art. 24</p>	<p>Art. 24 - As prestações de contas deverão, necessariamente, ser acompanhadas do relatório técnico final com os resultados do projeto executado de acordo com as atividades previstas no plano de trabalho e do parecer do fiscal do projeto.</p>	<p>Retirado.</p>
<p>Art. 27</p>	<p>Art. 27 A versão final da prestação de contas será submetida à revisão técnica pela Coordenadoria de Prestação de Contas de</p>	<p>Retirado.</p>

6.





 *Cláudia*



	<p>Projetos Institucionais a ser criada no Departamento de Projetos, Contratos e Convênios da Pró-Reitoria de Administração.</p>	
<p>Art. 25</p>	<p>Art. 25 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelas Pró-Reitorias ou Secretarias e/ou respectivas Câmaras diretamente vinculadas aos projetos e pelo Conselho Universitário.</p>	<p>Art. 14 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelas correspondentes Pró-Reitorias, mediante aprovação pelas câmaras de Ensino, Pesquisa ou Extensão.</p>
<p>Art. 26</p>	<p>Art. 26 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, ficando revogadas todas as disposições em contrário anteriores sobre o tema.</p>	<p>Alterado a numeração para Art. 15</p>










SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
Campus Universitário – Trindade CEP 88040-900 – Florianópolis –SC
ATA Nº 02/2016 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE EXTENSÃO

Anexo III

Minuta da resolução de descentralização.

WA

P

Lo.

MINUTA APROVADA REUNIÃO CÂMARA DE EXTENSÃO - 18.02.2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE

CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC

TELEFONE (048) 3721-7303

E-MAIL: CONSELHO@CONTATO.UFSC.BR

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º /CU_n/ -----, de..... de..... de 2016.

Estabelece as normas para a definição, apresentação, registro, execução de projetos com recursos de órgãos públicos na Universidade Federal de Santa Catarina, conforme dispõe a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e legislação federal relacionada.

O Presidente do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e considerando que:

a) é do interesse da Universidade estabelecer convênios, contratos e instrumentos correlatos com órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal que beneficiem as atividades de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e inovação;

b) Órgãos públicos têm interesse em desenvolver projetos que auxiliem no cumprimento das suas funções e para os quais a UFSC, através dos seus professores, técnicos-administrativos e estudantes, têm a necessária capacidade intelectual e de infraestrutura para a sua execução;

c) esta normatização visa institucionalizar e ampliar a capacidade da UFSC em captar e desenvolver projetos financiados desta forma;

d) visa também institucionalizar a formação das equipes de trabalho e ampliar a parcela das suas comunidades docente, servidores técnico-administrativos em educação e discentes participantes neste tipo de projeto;

e tendo em vista o que deliberou este Conselho, em sessão realizada nesta data, conforme Parecer n.º , constante do Processo n.º , RESOLVE:

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO, APRESENTAÇÃO, APROVAÇÃO E REGISTRO

Art. 1º - A presente resolução trata dos projetos institucionais de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e inovação

WJ

R

R

L.

Mauro
Bologna

Ji

executados pela UFSC através da captação de recursos de **descentralização de créditos orçamentários** junto a órgãos públicos federais gerenciados pela própria Universidade ou por meio de contratação de Fundação de Apoio.

Art. 2º - Os projetos de que trata o *caput* deste Artigo poderão se originar nos Departamentos e nos Centros da UFSC ou nos órgãos da Administração Central.

Parágrafo único As propostas originárias dos Departamentos deverão ser apreciadas por esta instância e pelo Centro de Ensino respectivo.

Art. 3º - As propostas aprovadas pelos Departamentos, pelos Centros de Ensino de lotação dos pesquisadores ou extensionistas proponentes, deverão ser registradas no Formulário de Pesquisa ou de Extensão, conforme determinado pela Resolução de Pesquisa e pela Resolução de Extensão da UFSC;

Art. 4º - As propostas formalmente submetidas deverão apresentar plano de trabalho com definição do objeto, justificativa, objetivos, metodologia, orçamento, equipe de trabalho e cronograma, conforme legislação referente a Termos de Cooperação para Descentralização de Créditos Orçamentários.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES DE TRABALHO

Art. 5º - As equipes de trabalho deverão atender ao disposto na legislação federal e nas normas internas da UFSC.

Art. 6º - As equipes de trabalho deverão ter um Coordenador com formação e/ou experiência na área do objeto de estudo comprovada pelo *Curriculum Vitae* Lattes.

Parágrafo único - O Coordenador do projeto institucional a ser executado com recursos de descentralização será nomeado por Portaria emitida pela Reitoria.

Art. 7º - Os nomes dos servidores, membros das equipes de trabalho, devem constar na proposta submetida para aprovação nos Departamentos, nos Conselhos de Centros ou Unidades e demais instâncias da UFSC, conforme determina a legislação federal.

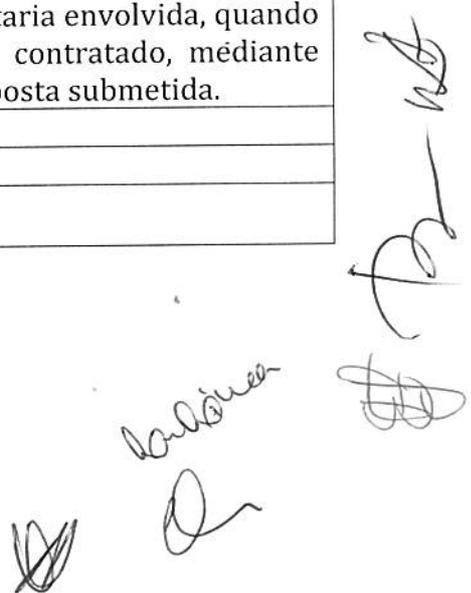
Art. 8º - As atribuições, horas de trabalho e remuneração do Coordenador e dos membros das equipes de trabalho devem estar claramente definidas no Plano de Trabalho submetido para apreciação nas instâncias internas da UFSC.

Art. 9º - O Coordenador será o responsável pela elaboração técnica do projeto, pela sua execução junto à equipe de trabalho e acompanhamento da prestação de contas, garantindo que o objeto do contrato seja cumprido integralmente.

Art. 10º - Caberá a Pró-Reitoria de Administração ou Secretaria envolvida, quando houver exigência legal, a nomeação do fiscal do projeto contratado, mediante consulta ao Departamento da área de conhecimento da proposta submetida.

SEÇÃO III

DO RESSARCIMENTO PARA A UFSC



Art. 11 - Os projetos institucionais contratados deverão prever em seus orçamentos o devido ressarcimento pelo uso de bens e serviços da UFSC pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

§1 - Os critérios para definição do ressarcimento seguirão os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFSC.

§2 - Quando no plano de aplicação dos recursos houver a previsão mensurável de pelo menos 10% do valor total do projeto a ser aplicado em compra/manutenção de equipamentos novos ou existentes que serão propriedade da UFSC, e/ou montagem e renovação de laboratórios e/ou melhoria da infraestrutura física da Instituição, esses recursos serão entendidos como ressarcimento.

§3 - Os pagamentos de bolsas para os membros das equipes de trabalho não são considerados como contrapartida para o ressarcimento da UFSC pelo uso de seus servidores e infraestrutura física e de laboratórios.

Art. 12 - A dispensa ou redução do ressarcimento será possível, mediante aprovação pelas câmaras de Ensino, Pesquisa ou Extensão.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - A prestação de contas obedecerá às normas estabelecidas em Resolução específica, na legislação federal e nos termos dos convênios assinados com os órgãos públicos.

Art. 14 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelas correspondentes Pró-Reitorias, mediante aprovação pelas câmaras de Ensino, Pesquisa ou Extensão.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, ficando revogadas todas as disposições em contrário anteriores sobre o tema.

RoselaneNeckel

Reitora

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten signature and text: "Roselane Neckel" and other illegible marks